



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 24 de fevereiro de 2012



Série

Número 22

## Sumário

### SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

#### **Portaria n.º 24/2012**

ADOA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DAAJUDA DA MEDIDA2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO PECUÁRIAS DA RAM, AÇÃO 2.3. FILEIRADACARNE , SUBAÇÃO 2.3.2. AJUDAAO ABATE DE SUÍNOS, DO SUBPROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM.

#### **Portaria n.º 25/2012**

ADOA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DAAJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), AÇÃO 2.2. FILEIRA DO LEITE, DO SUBPROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS  
NATURAIS****Portaria n.º 24/2012**

de 24 de fevereiro

PORTARIA QUE ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA RAM, AÇÃO 2.3. FILEIRA DA CARNE, SUBAÇÃO 2.3.2. AJUDA AO ABATE DE SUÍNOS, DO SUBPROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na Região Autónoma da Madeira (RAM) abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em 20 de janeiro de 2012, a Comissão Europeia aprovou a alteração ao Programa Global, apresentado por Portugal, em conformidade com os n.º 1 e 2 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas diretas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, da saúde pública, da sanidade animal, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele Programa global, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.3 Fileira da Carne, subação 2.3.2 Ajuda ao Abate de Suínos;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP);

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Objeto**

A presente portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agropecuárias da RAM, Ação 2.3. Fileira da Carne, subação 2.3.2 Ajuda ao Abate de Suínos, do subprograma a favor das produções agrícolas da RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, a qual visa estimular a produção local de suíno.

**Artigo 2.º  
Definições**

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Casos de força maior e circunstâncias excecionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009;
- b) “Condicionalidade”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, e com a portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos de gestão;
- c) “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os requisitos legais de gestão, na aceção do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, e as boas condições agrícolas e ambientais referidas no anexo III do mesmo regulamento e na portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos de gestão;
- d) “Exploração Pecuária”, qualquer estabelecimento, construção ou no caso de uma exploração agrícola ao ar livre, qualquer local onde os suínos sejam alojados, criados ou mantidos;
- e) “Incumprimento”, o não cumprimento de qualquer requisito ou das obrigações definidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009;
- f) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter feito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- g) “Norma”, qualquer norma definida pelos Estados-membros nos termos do artigo 6.º e do anexo III do Regulamento (CE) n.º 73/2009;
- h) “Pedido Único”, o pedido de ajuda de pagamentos diretos, estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 73/2009;
- i) “Número de animais declarados”, número de animais inscritos pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- j) “Número de animais determinados”, número de animais apurados pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- l) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- m) “Requisito”, no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão decorrentes de qualquer dos pontos referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009 de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ponto e da Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão.

### Artigo 3.º Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os suínos, apresentados nos centros de abate da RAM aprovados pela autoridade competente.

### Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, os produtores de suínos, que apresentem os animais nos centros de abate referidos no artigo anterior, desde que tenham mantido os animais na sua posse no período de retenção obrigatório de, no mínimo quinze dias antes do abate.

### Artigo 5.º Obrigações

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores de suínos devem:
  - a) Declarar no Pedido Único a intenção de beneficiar da ajuda ao abate de Suínos;
  - b) Apresentar ao abate animais que tenham cumprido o período de retenção obrigatório definido no artigo 4.º;
  - c) Apresentar, trimestralmente, na DRADR o registo de existências e abate de suínos em suporte eletrónico (sempre que o número de animais elegíveis ultrapasse 20), conforme estrutura previamente fornecida pela DRADR, da qual consta:
    - i) Número de identificação fiscal do beneficiário;
    - ii) Número de Identificação do beneficiário perante o IFAP - NIFAP;
    - iii) Marca de exploração;
    - iv) Indicação do modo de produção (biológico ou convencional);
    - v) Data de início;
    - vi) Existências iniciais;
    - vii) Número de entradas;
    - viii) Número de saídas;
    - ix) Existências finais;
    - x) Marca de exploração de destino;
    - xi) Número de abates.
- 2 - Os centros de abate de suínos devem apresentar, trimestralmente, na DRADR o registo de abate de suínos, em suporte eletrónico, conforme estrutura previamente fornecida pela DRADR, da qual consta:
  - a) Número de identificação fiscal do centro de abate;
  - b) NIFAP do centro de abate;
  - c) Número de registo da exploração - NRE;
  - d) Número de identificação fiscal do beneficiário;
  - e) NIFAP do beneficiário;
  - f) Marca de exploração do beneficiário;
  - g) Indicação do modo de produção (biológico ou convencional);
  - h) Data de abate;
  - i) Número de animais abatidos.
- 3 - No caso de abate de suínos biológicos, os centros de abate devem estar reconhecidos para o efeito.

### Artigo 6.º Regime de ajuda

- 1- A ajuda relativa aos animais referidos no artigo anterior é paga ao produtor, num montante de 10€

por animal abatido nos centros de abate. Esta ajuda será majorada em 20% para animais produzidos segundo o modo de produção biológico.

- 2 - Caso se verifique que o montante resultante das candidaturas submetidas à Medida 2 é superior ao limite financeiro, será aplicada a seguinte regra:
  - a) Às candidaturas às sub ações 2.1.2 - Envelhecimento de Rum da Madeira e 2.4.3 - Envelhecimento de Vinho da Madeira e aos primeiros 100 animais, por beneficiário, abatidos e candidatos à subação 2.3.2 - Ajuda ao abate de Suínos, não é aplicada qualquer redução.
  - b) As candidaturas às ações/subações cujo limite financeiro não é excedido não é aplicada qualquer redução.
  - c) Os montantes eventualmente não utilizados das ações/subações cujos limites não foram ultrapassados são acrescidos aos limites das restantes ações/subações.
  - d) É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/subações cujo limite financeiro seja ultrapassado.”

### Artigo 7.º Registos e pedido de ajuda

- 1 - O pedido de ajuda é apresentado pelos beneficiários junto da DRADR, ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, através da recolha informática direta, incluindo a assinatura dos correspondentes suportes em papel, entre 15 e 31 de janeiro do ano seguinte ao do abate.
- 2 - Formalizar junto da DRADR o “registo de existências e abate de suínos” e o “registo de abate de suínos” entre os seguintes prazos:
  - a) 15 e 30 de abril;
  - b) 15 e 31 de julho;
  - c) 15 e 31 de outubro;
  - d) 15 e 31 de janeiro do ano seguinte ao abate.

### Artigo 8.º Apresentação tardia do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação de qualquer dos registos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da presente portaria após o prazo referido no n.º 2 do artigo anterior, determina a aplicação de uma redução relativamente a cada um dos registos apresentados após aquele prazo, calculada nos seguintes termos:
  - a) 3% calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se os registos tivessem sido apresentados atempadamente, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excecionais;
  - b) Se o atraso na apresentação dos registos for superior a 25 dias, não serão aceites.
- 2 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no artigo anterior determina uma redução, de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, exceto nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 3 - Se o atraso for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

Artigo 9.º  
Controlo

- 1 - O controlo administrativo é efetuado à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2 - Os controlos no local são efetuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - Os controlos no local ao nível dos beneficiários da ajuda são realizados por amostragem, sendo a seleção efetuada com base numa análise de risco de modo a ser representativa dos pedidos de ajuda apresentadas, em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo, a 5% dos animais abatidos.
- 4 - Para garantir a representatividade nas ações de controlo no local, a autoridade competente seleciona aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de beneficiários a submeter ao controlo no local.
- 5 - A análise de risco referida nos números 3 e 4 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de seleção a definir pelo IFAP e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 6 - O IFAP conserva os registos das razões da seleção de cada beneficiário da ajuda para o controlo no local, devendo os técnicos que efetuam as ações de controlo no local ser devidamente informados dos critérios de seleção antes de dar início à ação de controlo.
- 7 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em caso devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.
- 8 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 9 - Se o beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 10 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
  - a) O regime de ajuda;
  - b) A data do controlo;
  - c) A duração do controlo;
  - d) As verificações efetuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
  - e) A identificação dos técnicos controladores;
  - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na ação de controlo;
  - g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.
- 11 - É efetuado um controlo no local por amostragem, sendo a seleção efetuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a pelo menos 30 % dos matadouros e a 5 % do número total de animais abatidos nos 12 meses anteriores.

Artigo 10.º  
Reduções e exclusões

- 1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 5.º da presente portaria determina a não concessão de qualquer ajuda.
- 2 - Se se verificar que o número de animais declarados no Pedido de Ajuda é inferior ao número de animais determinados, a ajuda é calculada com base no número de animais declarados.
- 3 - Se se verificar que o número de animais declarados no Pedido de Ajuda é superior ao número de animais determinados:
  - a) Se a diferença for igual ou inferior a 20%, a ajuda é calculada com base no número de animais determinados;
  - b) Se a diferença for superior a 20%, mas igual ou inferior a 50%, a ajuda é calculada com base no número de animais determinados, diminuída do dobro da diferença tendo como limite zero;
  - c) Se a diferença for superior a 50%, não é concedida qualquer ajuda.
- 4 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
  - a) O cálculo da ajuda é efetuado nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo:
    - i) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente portaria;
    - ii) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicado o disposto no número 2 do artigo 6.º da presente portaria.
- 5 - As reduções e as exclusões referidas no número anterior não são aplicadas nas situações previstas no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 11.º  
Pagamento da ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efetuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.
- 2 - O pagamento referido no número anterior é efetuado após conclusão dos controlos.
- 3 - Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for inferior a 10 euros, não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º  
Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário, nos termos do artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º  
Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 73/2009, o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, e o Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 14.º  
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 39-C/2010, de 25 de junho, alterada pela Portaria n.º 44/2011, de 18 de maio.

Artigo 15.º  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2012.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 13 de fevereiro de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

**Portaria n.º 25/2012**

de 24 de fevereiro

PORTARIAQUE ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), AÇÃO 2.2. FILEIRADO LEITE, DO SUBPROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, em que se insere o subprograma da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em 20 de janeiro de 2012 a Comissão Europeia aprovou a alteração ao Programa Global, apresentada por Portugal em conformidade com os n.º 1 e 2 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril e posteriores alterações;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1122/2009 da Comissão, de 30 de novembro, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução do subprograma, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.2. Fileira do Leite;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatadas durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º  
Objeto

A presente portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.2. Fileira do Leite, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, o qual visa promover a qualidade e a quantidade do leite fresco de bovino produzido na RAM, com destino a produtos regionais de qualidade, assim como, compensar os custos muito elevados de recolha e de transporte até às unidades de transformação existentes e, simultaneamente, estimular a produção local de leite.

Artigo 2.º  
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Campanha”, o período de 12 meses que decorre entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano;
- b) “Casos de força maior e circunstâncias excecionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro;
- c) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- d) “Leite”, o leite fresco de bovino proveniente da ordenha de uma ou mais vacas;
- e) “Preço mínimo”, o preço definido, publicitado anualmente e disponível na Internet, no trimestre anterior ao início da campanha fixado por concertação entre o Governo Regional, os produtores de leite e as indústrias do setor;
- f) “Quantidade declarada”, a quantidade declarada pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- g) “Quantidade determinada”, a quantidade apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- h) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa.

Artigo 3.º  
Elegibilidade

- 1 - É elegível para efeitos de concessão da presente ajuda o leite adquirido diretamente aos produtores da

RAM ou aos compradores da RAM aprovados nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 47/2004, de 3 de março e utilizado na produção de leite de consumo ou de produtos lácteos.

- 2 - Não é elegível para efeitos de concessão da presente ajuda, o leite utilizado na produção de leite UHT reconstituído ou do leite reconstituído na produção de produtos lácteos.

#### Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda as unidades industriais ou artesanais de transformação, reconhecidas como compradoras para os efeitos do artigo 6.º da Portaria n.º 47/2004, de 3 de março, devidamente licenciadas para o efeito e portadoras de licença sanitária, que adquiram leite diretamente aos produtores da RAM ou aos compradores da RAM aprovados, para ser utilizado na produção de leite de consumo ou de produtos lácteos na RAM.

#### Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, as unidades de transformação devem:

- Pagar ou garantir que é pago ao produtor de leite o preço mínimo fixado;
- Comprovar ou garantir documentalmente que foi efetuado o pagamento do preço mínimo ao produtor mediante transferência bancária, vale postal ou cheque;
- Apresentar anualmente, junto da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), a listagem dos produtores de leite a quem preveem adquirir o leite nessa campanha;
- Manter uma contabilidade de matérias e financeira onde constem as quantidades de leite diretamente adquiridas aos produtores ou a outras entidades, as quantidades de matéria-prima utilizadas e as quantidades de leite e de produtos lácteos produzidos e comercializados, individualizando as quantidades de leite e de produtos lácteos originários de outras regiões e o pagamento do leite caso seja adquirido diretamente ao produtor;
- Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeitam, os documentos comprovativos do pagamento ao produtor de leite, bem como os documentos relativos à contabilidade de matérias e financeira nos termos da alínea anterior.

#### Artigo 6.º Regime de ajuda

- A presente ajuda é concedida às unidades de transformação num montante de 200€ por tonelada de leite elegível adquirido e utilizado nos termos do artigo 3.º da presente portaria.
- A ajuda é concedida até ao máximo de 4000 toneladas de leite.
- Caso se verifique que o montante resultante das candidaturas submetidas à Medida 2 é superior ao limite financeiro, será aplicada a seguinte regra:
  - As candidaturas às sub ações 2.1.2 - Envelhecimento de Rum da Madeira e 2.4.3 - Envelhecimento de Vinho da Madeira e aos primeiros 100 animais, por beneficiário,

abatidos e candidatos à sub ação 2.3.2 - Ajuda ao abate de Suínos, não é aplicada qualquer redução.

- As candidaturas às ações/sub ações cujo limite financeiro não é excedido, não é aplicada qualquer redução.
- Os montantes eventualmente não utilizados das ações/subações cujos limites não foram ultrapassados são acrescidos aos limites das restantes ações/subações.
- É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/sub ações cujo limite financeiro seja ultrapassado.

#### Artigo 7.º

Listagem de produtores e pedido de ajuda

- A listagem anual dos produtores a quem os beneficiários preveem adquirir leite na campanha, referida na alínea c) do artigo 5.º, é entregue junto da DRADR, ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, no período que decorre entre 15 e 31 de janeiro de cada ano.
- O pedido de ajuda deve ser apresentado anualmente, entre 15 e 31 de janeiro do ano civil seguinte, junto da DRADR, ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, através da recolha informática, incluindo a assinatura dos correspondentes suportes em papel, relativamente às quantidades de leite transformadas na campanha anterior.

#### Artigo 8.º

Apresentação tardia da listagem de produtores e do pedido de ajuda

- A apresentação da listagem dos produtores a quem preveem adquirir leite, após a data fixada no número 1 do artigo anterior determina a aplicação de uma redução calculada nos seguintes termos:
  - 3%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a listagem tivesse sido apresentada atempadamente, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excecionais;
  - se o atraso na apresentação das listagens for superior a 25 dias, o pedido não é admissível.
- As reduções referidas no número anterior não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número 2 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, exceto nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.
- A aplicação da sanção referida no número 3 determina a não aplicação da sanção estabelecida no número 1, ambos, do presente artigo.

#### Artigo 9.º Controlo

- Os controlos administrativos são efetuados à totalidade dos pedidos de ajuda.

- 2 - Os controlos no local são efetuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - Os controlos no local e ao nível da contabilidade de matérias e financeira incidem sobre a totalidade dos pedidos de ajuda em relação a, pelo menos, 5% da quantidade de leite adquirida, originário da RAM, e verificação do cumprimento da obrigação prevista na alínea a) e b) do artigo 5.º da presente portaria.
- 4 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um pré-aviso com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.
- 5 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 6 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda devem ser rejeitados.
- 7 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório de que constem, nomeadamente, os seguintes elementos:
  - a) O regime de ajuda;
  - b) A data do controlo;
  - c) A duração do controlo;
  - d) As verificações efetuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
  - e) A identificação dos técnicos controladores;
  - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante, presente na ação de controlo;
  - g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.
- 8 - É efetuado o controlo cruzado com os compradores que adquiram leite diretamente ao produtor e o vendam aos beneficiários da ajuda prevista na presente portaria.

Artigo 10.º  
Reduções e exclusões

- 1 - Se se verificar que não foram cumpridas as obrigações estabelecidas na alínea a) e/ou na alínea b) do artigo 5.º da presente portaria, a quantidade determinada será calculada em função das quantidades cujo pagamento do preço mínimo foi confirmado.
- 2 - Se se verificar que a quantidade de leite elegível declarada no pedido é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.
- 3 - Se se verificar que a quantidade de leite elegível declarada no pedido é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:
  - a) se a diferença for inferior a 3%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
  - b) se a diferença for igual ou superior a 3% e inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída do dobro da diferença;
  - c) se a diferença for igual ou superior a 20%, não é concedida qualquer ajuda.

- 4 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
  - a) O cálculo da ajuda é efetuado nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo;
  - b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente portaria.
- 5 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 abril.

Artigo 11.º  
Pagamento da ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efetuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.
- 2 - O pagamento referido no número anterior é efetuado após conclusão dos controlos.
- 3 - Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 25 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º  
Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário, nos termos do artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 1122, da Comissão, de 30 de novembro.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º  
Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho de 19 de janeiro, o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, de 30 de novembro, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 abril.

Artigo 14.º  
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 39-A/2010, de 25 de junho, alterada pela Portaria n.º 70/2009, de 8 de julho.

Artigo 15.º  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2012.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 13 de Fevereiro de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)